



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600668-41.2020.6.17.0000 - Feira Nova - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

IMPETRANTE: PSD - 55 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE2676600A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL - FEIRA NOVA LITISCONSORTE: FACEBOOK  
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, DENNYS MARCELO ANTONIALI - SP0290459, JESSICA LONGHI - SP0346704, RODRIGO RUF MARTINS - SP0287688, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - RJ0149404, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, DANIELLE DE MARCO - SP0311005, RAMON ALBERTO DOS SANTOS - SP0346049

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO RECURSO. REJEIÇÃO. REDE SOCIAL. OFENSA A PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 243, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ARTS. 57-D, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 E ARTS. 27, § 1º E 38, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/19. REITERAÇÃO DA LIMINAR. REFORMA DO ATO COATOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de descabimento de mandado de segurança como recurso rejeitada, considerando que não haveria outro meio de a parte impetrante trazer à análise desta Corte a suposta teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão objurgada, senão em sede de mandado de segurança.



2. Hipótese dos autos que versa sobre MANDADO SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado em face de decisão interlocutória – ato coator – prolatada pelo Juiz da 135ª Zona Eleitoral que negou a medida liminar, requerida pelo impetrante no bojo de Representação.

3. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet apenas pode sofrer limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

4. Fazer-se apenas alusão a uma investigação policial - matéria publicada em *site* de jornalismo - é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso.

5. Contudo, sem haver, ainda, uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese, já que não consta qualquer comprovação nesse sentido nos autos, não é possível consentir que o ofendido tenha "*desviado 11 milhões de reais da Prefeitura (...)*". Caracterizada a propaganda eleitoral negativa. Inteligência do art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c arts. 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e arts. 27, §1º e 38, §1º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.

6. Confirmação da liminar. Concessão da segurança.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, vencido o Des. José Alberto; e, no mérito, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 16/10/2020.

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



## RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Feira Nova/PE), em face de decisão interlocutória – ato coator – prolatada pelo Juiz da 135ª Zona Eleitoral, Dr. Milton Santana Lima Filho, que negou a medida liminar requerida pelo impetrante na Representação nº 0600020-44.2020.6.17.0135, movida em desfavor do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indicado, por sua vez, como litisconsorte passivo necessário no presente feito.

A parte impetrante aduz, inicialmente, que busca evitar que a propagação de fake News (notícias inverídicas) desequilibre o pleito no município de Feira Nova/PE, uma vez que um perfil falso na rede social Instagram (@josedemedeirosfeiranova) vem publicando postagens que maculam a imagem do atual chefe do executivo municipal, associando este a desvio de milhões de reais em recursos públicos.

Alega que a decisão atacada é teratológica. Para tanto, assevera que a publicação, além de infringir dispositivos legais, imputa fato ofensivo à honra e divulga fato sabidamente inverídico relativo ao Sr. Danilson Gonzaga, atual Prefeito do citado Município e pré-candidato à reeleição. Nesses termos, pleiteia, em suma:

a) a concessão da liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, determinando com a urgência que o caso requer, a REFORMA da decisão de tutela na Representação nº 0600020-44.2020.6.17.0135, em tramitação junto a 135ª Zona nos seguintes termos:

a.1) determinar que o provedor, em prazo não inferior a 24h, remova da rede social Instagram, o perfil “@Josedemedeirosdefeiranova” (URL <https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>);

a.2) caso não se entenda cabível a remoção do perfil, pugna-se pela remoção de TODAS as publicações do perfil “@Josedemedeirosdefeiranova” (URL <https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>);

a.3) para fins de permitir que o impetrante possa identificar os responsáveis pelas postagens ofensivas e com o propósito de formar conjunto probatório, requer que Vossa Excelência REQUISITE ao provedor:

I - os dados pessoais do criador do perfil “@Josedemedeirosdefeiranova”(URL<https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>) e dos administradores, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.965/2014.

II - os registros de acesso ao perfil “Josedemedeirosdefeiranova” no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014;

III - identifique o número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014.; e

b) no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando a liminar, para que seja reformada a decisão do Processo n.º 0600020- 44.2020.6.17.0135, reconhecendo o ato ilegal do perfil impetrado, para que seja determinada a remoção do perfil no Instagram: “@Josedemedeirosdefeiranova”(URL<https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>) e identificado o administrador do perfil, a aplicação da multa do art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições.

Decisão de ID 7073061, deferindo a medida liminar pleiteada, para fins de:

a) DETERMINAR ao provedor, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova da rede social Instagram, as publicações de ID 6982661 do perfil “@Josedemedeirosdefeiranova” (URL <https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>), fixando, desde logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na hipótese de descumprimento da presente determinação;



b) DETERMINAR ao provedor, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 40, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 - vez que presentes fundado indício de ilícito eleitoral, justificativa plausível e período do registro - para fins de identificar os responsáveis pelas postagens ofensivas, o fornecimento do seguinte:

b.1) os dados pessoais do criador do perfil “@Josedemedeirosdefeiranova”(URL<https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>) e dos administradores, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.965/2014.

b.2) os registros de acesso ao perfil “Josedemedeirosdefeiranova” no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014;

b.3) identifique o número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014.; e

b.4) quaisquer outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário do perfil em questão.

Petição de ID 7127711, do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., informando que tornou indisponíveis as publicações de ID 6982661, bem como que providenciou a quebra de dados do criador da conta (ID 7127861). Ao final, requer que seja declarada a tempestividade do cumprimento integral da ordem judicial (IDs 7127811 e 7127861).

Informação n.º 19291 - TRE-PE/PRES/DG/ZE135, do juízo da 135ª Zona Eleitoral (Feira Nova/PE).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o Parecer nº 25.464/2020-PRE/PE, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação; e no mérito, caso conhecida a impetração, pela parcial concessão da segurança, a fim de reformar a decisão liminar do juízo singular e determinar a remoção do conteúdo impugnado no processo principal, sem, todavia, ser excluído o perfil @josedemedeirosdefeiranova, e sem quebra de dados do administrador da conta.

É o que havia a relatar.

Recife, 16 de outubro de 2020.

**Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

Vice-Presidente



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600668-41.2020.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Feira Nova - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

IMPETRANTE: PSD - 55 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL - FEIRA NOVA LITISCONSORTE: FACEBOOK  
SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**VOTO PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COMO RECURSO**

Conforme relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, pois apenas decisões teratológicas, isto é, aquelas manifestamente ilegais, poderiam ser objeto de Mandado de Segurança, sob pena de ser o instrumento utilizado como substituto de recurso.

Como cediço, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra provimentos jurisdicionais de caráter decisório é medida excepcional, sendo possível o seu manejo, quando não haja previsão de recurso para atacar a decisão judicial, conforme se interpreta do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis* :

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Sobre a possibilidade de impetração de mandados de segurança em face de provimento jurisdicionais, o TSE estabelece os seguintes parâmetros:

O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional,



somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: **(i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica**” (TSE, AgR-MS 25-82, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 31.10.2016).

Nessa esteira de pensamento, observa-se que o próprio Regimento Interno deste Regional preconiza em seu art. 161 que “*as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito*”.

Observo, inclusive, que esta Corte compartilha desse mesmo entendimento, conforme ementa do julgamento do MS nº 0600209-39.2020.6.17.0000, de Relatoria do Des. Ruy Patu, julgado em 03 de agosto do corrente ano e publicado no DJe de 07.08.2020 que transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. NÃO HÁ TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. SEGURANÇA DENEGADA.

**1. O ato coator configura decisão judicial irrecorrível de imediato, proferida em processo ainda não sentenciado (inexistindo, por óbvio, trânsito em julgado), razão pela qual resta conhecer do Mandado de Segurança, para então analisar se o ato jurisdicional atacado foi proferido *contra legem* ou de forma desarrazoada.**

2. Inexistem teratologia ou ilegalidade patentes quando a matéria de fundo é objeto de divergências jurisprudenciais. Não há qualquer ilegalidade no ato, mas apenas a interpretação do direito pelo magistrado e a subsunção do fato à norma.

3. Segurança denegada.

Dessa forma, penso que não haveria outro meio de a parte impetrante trazer à análise desta Corte a suposta teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão objurgada, senão em sede de mandado de segurança.

Assim, diante das razões aqui trazidas, voto no sentido de REJEITAR a preliminar ventilada.

### **VOTO DE MÉRITO**

Como visto, trata-se de MANDADO SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (Feira Nova/PE), em face de decisão interlocutória – ato coator – prolatada pelo Juiz da 135ª Zona Eleitoral, Dr. Milton Santana Lima Filho, que negou a medida liminar requerida pelo impetrante na Representação nº 0600020-44.2020.6.17.0135, movida em desfavor do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indicado, por sua vez, como litisconsorte passivo necessário no presente feito.



Conforme Decisão de ID 7073061, deferi a medida liminar pleiteada, para fins de:

a) DETERMINAR ao provedor, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova da rede social Instagram, as publicações de ID 6982661 do perfil “@Josedemedeirosdefeiranova” (URL <https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>), fixando, desde logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na hipótese de descumprimento da presente determinação;

b) DETERMINAR ao provedor, diante do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 40, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 - vez que presentes fundado indício de ilícito eleitoral, justificativa plausível e período do registro - para fins de identificar os responsáveis pelas postagens ofensivas, o fornecimento do seguinte:

b.1) os dados pessoais do criador do perfil “@Josedemedeirosdefeiranova”(URL <https://www.instagram.com/josedemedeirosdefeiranova/>) e dos administradores, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.965/2014.

b.2) os registros de acesso ao perfil “Josedemedeirosdefeiranova” no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014;

b.3) identifique o número de IP da conexão usada para realização do cadastro inicial no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014.; e

b.4) quaisquer outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário do perfil em questão.

**E por ocasião da análise desse pedido liminar, tive a oportunidade de me pronunciar a respeito do cerne do presente *writ*, de forma que adoto os fundamentos ali explanados, como adiante passo a expor.**

Pois bem.

Observa-se que, nos termos da recente Resolução TSE n. 23.624/2020, editada após o adiamento das eleições 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (art. 11, inciso I).

Este é, portanto, o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

Especificamente sobre a matéria do presente *mandamus*, prevê o Código Eleitoral, em seu art. 243, inciso IX:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A Lei n.º 9.504/97, por sua vez, dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do §



3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Ainda sobre o tema, impende colacionar o disposto na Resolução n.º 23.610/2019<sup>1</sup> que, adiante, transcrevo:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. (...).**

Art. 38. **A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).**

§ 1º **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (...).**

A regra é, pois, a liberdade de pensamento, devendo se pautar esta Justiça Especializada pela mínima interferência possível no que diz respeito à fiscalização da propaganda eleitoral, privilegiando a pluralidade e a riqueza inerentes ao debate democrático.

Daí porque a propaganda eleitoral negativa, apta a verdadeiramente limitar o direito constitucional de expressão, requer a configuração, na manifestação individual, de ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato ou candidato da disputa eleitoral.

De forma que o esteio fático há de ser analisado, caso a caso, à luz das suas especificidades, de modo a aferir se as eventuais críticas, opiniões ácidas ou duros comentários desbordam da já citada liberdade de expressão, salutar, inclusive, para a escolha do voto pela população.

**No caso do presente writ, compulsando a rede social Instagram, visualizo o perfil @josedemedeirosfeiranova - que diz o impetrante ser falso -, contendo uma foto de um homem, na data de 09/10/2020, com 108 (cento e oito) seguidores e 362 (trezentos e sessenta e dois) seguindo,**





**sem haver, de fato, qualquer publicação, diante do cumprimento da determinação judicial (ID 7073061) de remoção das divulgações ali contidas, nos moldes do peticionado pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 7122711).**

Anteriormente e conforme colacionado à exordial, havia 2 (duas) publicações (ID 6982661), as quais se apresentam nos seguintes moldes:

a) em 11/09/2020, imagem com uma foto recortada do atual Prefeito de Feira Nova/PE, Sr. Danilson Gonzaga, sobreposta a várias maços de dinheiro - notas de 100 (cem) reais -, com os seguintes dizeres: **"Aqui temos exatamente 11 milhões de reais em notas de 100 reais, corresponde ao montante desviado da Prefeitura de Feira Nova. PREFEITO NÃO ABUSE DA INTELIGÊNCIA DOS FEIRANOVENSES!" POLÍCIA FEDERAL NELES! EM BREVE!!!; e**

b) em 11/09/2020, imagem, contendo o brasão de Feira Nova/PE, seguido dos seguintes dizeres, destacados em letras garrafais, com cor de destaque: **"FEIRA NOVA 1º MUNICÍPIO MAIS EFICIENTE EM DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO ESTADO!"**. Mais abaixo, indica-se: "Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/remf/>."

**No que diz respeito à publicação mencionada na alínea "a", em que pese o magistrado de primeiro grau ter mencionado que o texto ali divulgado remete a uma operação policial em que o atual gestor está sendo investigado, penso que esse conteúdo transcende o razoável direito de crítica ínsito ao homem médio.**

Na busca da verdade dos fatos, em pesquisa na internet<sup>2</sup>, é possível verificar que, de fato, a Polícia Civil deflagrou a Operação Coalizão, com vistas a desarticular prática criminosa de fraude à licitação, envolvendo contratações realizadas pela Prefeitura de Feira Nova/PE, cujo atual Prefeito é o alvo da propaganda negativa ora analisada.

É bem verdade que as pessoas, consideradas públicas, estão sujeitas a maior exposição e, portanto, encontram-se mais suscetíveis a frequentes e intensas avaliações e/ou críticas por parte sociedade e por parte da mídia, notadamente os gestores públicos, sobretudo quando envolvidos em processos judiciais ou investigações policiais.

**Ocorre que essa circunstância, por si só, não legitima a imputação do crime em apreço ao gestor municipal. Se, por um lado, é salutar ao pluralismo democrático a crítica a detentores de cargos públicos, por outro, há de serem, terminantemente, afastadas aquelas com evidente intenção de caluniar, difamar, ou injuriar.**

**Ora, o comentário da divulgação "Prefeito não abuse da inteligência dos feiranovenses", ao lado de informação atinente a desvio de 11 (onze) milhões de reais, é imputar a responsabilização criminal ao gestor daquele Município. E, como sabido, imputar crime a outrem, falsamente, é calúnia, um dos tipos penais que tutela a honra do indivíduo.**

Somado a isso, impende registrar, ainda, que a publicação, tratada na alínea "b", deturpa a informação constante da fonte ali referida, qual seja, reportagem da Folha de São Paulo. Isso porque o endereço eletrônico informado<sup>3</sup> não remete a um eventual ranking municipal de prática de desvios de dinheiro, mas a um "Ranking de Eficiência dos Municípios - Folha", realizado pela citada empresa jornalística, onde se encontra o Município de Feira Nova na posição 655<sup>a</sup>.

Em outras palavras, pretende-se, de forma artilosa, conferir credibilidade à informação veiculada, indicando-se fonte que não se coaduna com a afirmação publicizada.

**Com efeito, no meu entender, fazer apenas alusão a uma investigação policial - matéria publicada**

**n**  
**o**  
**<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/09/04/policia-investiga-esquema-de-fraudesem-licit>**



**- é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso. CONTUDO, sem haver ainda uma denúncia formalizada e uma condenação judicial como na hipótese (isso não consta dos autos) não é possível consentir que o ofendido tenha "desviado 11 milhões de reais da Prefeitura de Feira Nova".**

**Melhor explicando, o tempo verbal (particípio passado do verbo desviar), utilizado na mensagem eleitoral veiculada, tendo como fundo vários maços de dinheiro, sugere um ato infracional terminativo, o que leva à conclusão de uma condenação penal em definitivo, fato que, pelo menos nestes autos eletrônicos não resta provado, isto é, não é verdadeiro, o que configura uma propaganda negativa e enganosa.**

**Assim, a mim, resta claro que houve uma extrapolação.**

**Portanto, uma coisa é uma mera reprodução de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas, ácidas. Outra coisa, bem diferente, é a criação e conseqüente propagação de verdadeiras imputações criminosas, como no caso dos autos.**

Recentemente, no dia 30/09/2020, em caso idêntico ao presente, esta Corte adotou o mesmo posicionamento aqui esposado. Nesse sentido, confira-se a ementa referente ao REL 0600042-43.2020.6.17.0090 de Relatoria do Des. Edilson Nobre, onde se decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS (WHATSAPP E FACEBOOK). OFENSA A PRÉ-CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA SEM COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A liberdade de manifestação do pensamento, expressa na Constituição Federal, não possui caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna, permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na *internet*, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. A aludida autorização normativa antecede o período das campanhas oficiais, mas, sempre, desde que respeitadas as disposições legais da norma atual (Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §§ 1º e 2º).

3. Hipótese em que os elementos constantes nos autos demonstram que os recorrentes desbordaram os limites permitidos pela legislação, imputando, ao pré-candidato representante, a incidência em prática delitiva, em prejuízo aos cofres públicos e à sociedade, mediante uso de expressões e afirmações não comprovadas, postura que funciona como um verdadeiro não pedido de voto, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, irregular, que impõe a pertinente reprimenda legal, para salvaguardar, ainda, a lisura do processo eleitoral.

4. Recurso não provido.

Em arremate, destaco que não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, conforme julgados abaixo:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.(...) 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea" (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).5. **O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".** (...). (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, **dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".** 5. **As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.** 6. **No caso, os agravantes publicaram em blog e em Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"**7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.8. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA Oponente, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPOLADA A DIVULGAÇÃO



DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTORIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) **3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.**4. Não há como prosperar tese de divergência jurisprudencial na hipótese em que a parte se limita a colacionar ementas de julgados e não traz aos autos informações que permitam compreender em que contexto fático as decisões teriam sido tomadas naqueles feitos, pois não é possível aferir se há ou não similitude fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 5. **Não há como ser acolhida a alegação do agravante de que o panfleto impugnado apenas reproduziu matérias já veiculadas nos jornais locais, pois não há informações sobre esse tema na moldura fática delineada no acórdão regional.** (...). (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6849, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2018, Página 43-44)

Assim, ausente a comprovação de plano que ateste a veracidade da imputação caluniosa realizada e verificado mecanismo voltado a falsear a verdade do debate eleitoral, tenho que não pode esta Justiça Especializada ficar alheia a práticas desse jaez que, ao meu ver, ultrapassam, e muito, a liberdade constitucional de expressão, não se inserindo no almejado debate plural de um estado democrático de direito.

Nesse viés, reafirmo que a retirada da divulgação das informações é medida que se impõe, seja pela plausibilidade do direito invocado, seja pela existência de nítido perigo de demora, haja vista que a perpetuação do ato poderá, de fato, agravar a situação de desequilíbrio no pleito vindouro, tornando irreversíveis os benefícios obtidos com a conduta ilícita.

Reconhecida a violação a direito líquido e certo, penso que restaram acertadas a reforma da decisão judicial combatida e, ato contínuo, a remoção das divulgações, devendo, pois, a decisão liminar de ID 7073061 ser mantida em todos os seus termos.

Diante do exposto, VOTO pela CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, confirmando-se a liminar de ID 7073061.

Recife, 16 de outubro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Vice-Presidente

1 Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha em geral.



2 Informação obtida em 01/10/2020 no seguinte endereço:  
<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/09/11970670-policia-civil-de-pernambuco-cumpre-mandados->

3 <https://www1.folha.uol.com.br/remf/>

